

A. I. Nº - 019290.0007/07-7
AUTUADO - ADEMIR SANTANA FERREIRA
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 13.05.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-05/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/09/2007, para exigir o ICMS, no valor de R\$22.313,29, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta defesa, às fls. 32 e 33 e alega que a exigência do ICMS foi exorbitante, porque se encontra enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa e não poderia o estado exigir imposto de forma diferente dessa condição.

Aduz que jamais poderia ser penalizado, porque não efetua o pagamento do ICMS através de faturamento ou de venda e sim por um valor fixo de R\$55,00, mensais, de acordo com sua faixa de tributação.

Sustenta que está havendo cerceamento de defesa, porque não foram apresentados os valores diários pago através de cartões e que apenas lhe foi entregue um CD, contendo tais informações. Finaliza dizendo que “*o trabalho fica prejudicado porque não dispõe de computador para fazer leitura do mesmo*”. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fl. 49) e diz que os argumentos do autuado, não correspondem com a realidade da legislação do ICMS, porque o que se fez foi o confronto dos valores fornecidos por administradoras de cartões com os apurados nas reduções Z e nas notas fiscais série D1 e que agiu na forma da legislação.

Enfatiza que o fato do contribuinte de não ter computador para fazer a leitura do CD contendo o Relatório TEF, não justifica a sua alegação, porque além de outros locais como “Lan House”, tal verificação poderia ser feita em seu próprio contador.

Finaliza dizendo que a sua pretensão foi a de reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamentos de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito. Pede que o CONSEF faça justiça.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa, porque o próprio contribuinte declarou que recebeu os arquivos eletrônicos através de um CD, contendo as informações diárias, das vendas realizadas através de cartões, fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito.

Não acato, a alegação de que não dispõe de computador para fazer a leitura dos arquivos eletrônicos, uma vez que demonstrou claramente que de alguma forma teve acesso a esse tipo de

equipamento de informática, uma vez que a sua própria defesa (fls. 32 e 33) foi elaborada e impressa fazendo uso de um sistema eletrônico de processamento de dados - computador. Restou provado de que naquela oportunidade poderia ter feito a leitura e a impressão do relatório das vendas diárias efetuadas através de cartões de créditos fornecidas pelas administradoras de cartões contidas no mencionado CD, e não o fez.

Ademais, os documentos juntados às fls. 27 e 28, do PAF, demonstraram que o contribuinte tomou ciência do auto de infração e naquela oportunidade recebeu cópias do mesmo, através de AR, por ele assinado, dando cabo inclusive do recebimento dos relatórios diários por operação, das Transmissões Eletrônicas de Fundos – TEF, em arquivos eletrônicos, fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e dos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 09 a 11). No mérito verifico que o Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. O procedimento do autuante está correto, porque esse tipo de levantamento está relacionado ao pagamento realizado com cartões e a comprovação da emissão de documentos fiscais correspondentes e em igual valor, e independe da comprovação dos pagamentos regulares nas faixas de tributação em que se encontra, na condição de microempresa.

Examinando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com notas fiscais D-1, os registros nas reduções Z do seu ECF, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com documentos fiscais, cuja diferença exigiu o ICMS, após considerar o crédito presumido de 8%, conforme registrado no demonstrativo “Apuração Mensal” juntado às fls. 09 e 11, no que concordo, pois estão corretos os procedimentos e os cálculos para apuração do valor do imposto exigido, processados pelo autuante.

Quando se constata omissão presumida é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento fiscal na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e isto não foi feito no processo. O sujeito passivo não elidiu a autuação.

Ressalto que do julgamento desfavorável ao contribuinte cabe Recurso Voluntário às Câmaras de Julgamento deste CONSEF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019290.0007/07-7, lavrado contra **ADEMIR SANTANA FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.313,29**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR